

VOTO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada em Municípios do Estado da Paraíba para verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), abrangendo o período de 12/12/2014 a 21/06/2018.

Esta fiscalização é parte de auditoria coordenada – TC 018.130/2018-6 – que envolve diversos Municípios de doze estados da Federação – Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Bahia, Pará, Amazonas e Minas Gerais, realizada em atendimento ao Acórdão 1.824/2017 – Plenário (de minha relatoria).

Por meio do referido *decisum*, proferido em sede de representação da lavra do Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Maranhão e do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TC 005.506/2017-4), esta Corte firmou os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais, destinados à complementação da União ao Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb):

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

[...]

9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;

9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;

9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007;

Além disso, referido aresto determinou à Segecex a realização de trabalho para verificar a aplicação desses recursos, autorizando sua realização em conjunto com outros órgãos da rede de controle (itens 9.4 e 9.10).

Em sede de embargos de declaração opostos contra essa decisão, o TCU esclareceu que (Acórdão 1.962/2017 – Plenário):

9.2.1.2. a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007;

Posteriormente, no âmbito de representação da Secex/Educação (TC 020.079/2018-4), concedi medida cautelar, ratificada pelo Acórdão 1518/2018 – Plenário, para que os entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do Fundef, se abstivessem de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, a exemplo de remuneração, salário, abono ou rateio, até que o TCU decidisse o mérito do processo.

Ao apreciar o mérito, por meio do Acórdão 2.866/2018 – Plenário, esta Corte firmou entendimento, em relação aos recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente que:

*9.2.1. além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, consoante o subitem 9.2.1.2, Acórdão 1962/2017 – Plenário, **não** podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação;*

9.2.2. podem ter sua aplicação definida em cronograma de despesas que se estenda por mais de um exercício financeiro, não estando sujeita ao limite temporal previsto no artigo 21, caput, da Lei 11.494/2007;

Por ocasião dessa última decisão, esta Corte também recomendou aos entes beneficiários dos aludidos recursos que, previamente à utilização dos valores, elaborassem plano de aplicação compatível com as orientações contidas na deliberação, com o Plano Nacional de Educação, com os objetivos básicos das instituições educacionais e com os respectivos planos estaduais e municipais de educação, em linguagem clara, com informações precisas, indicando os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada.

Ainda segundo referida deliberação, tais planos deveriam ter ampla divulgação e ter sua elaboração e execução acompanhadas pelos respectivos conselhos do Fundeb.

Estima-se que o valor total relativo aos precatórios do Fundef, advindos do pagamento a menor da complementação da União, supere **R\$ 90 bilhões**.

Este trabalho é ainda mais importante diante do preocupante cenário retratado nos Acórdãos 2.353/2018 e 2.018/2019, do Plenário, de minha relatoria, referentes ao acompanhamento do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), dos quais se extrai que, das 20 metas do plano, aproximadamente 13 delas tem risco alto ou médio de não atingimento.

A presente auditoria ocorreu de forma conjunta com o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), o qual permitiu acesso ao Sistema de Acompanhamento dos Recursos da Sociedade (Sagres), que contém dados de toda a execução orçamentária-financeira dos Municípios paraibanos e extratos bancários das contas municipais.

O trabalho também contou com a cooperação do Fórum Paraibano de Combate à Corrupção – Focco-PB e utilizou painel *web* disponibilizado no site do TCE-PB com informações acerca dos recursos dos precatórios do Fundef (<https://tce.pb.gov.br/paineis/precatorios-do-fundef>).

A fiscalização abrangeu 36 Municípios que receberam recursos dos precatórios do Fundef. Do total de R\$ 277.847.873,28 recebidos pelos municípios, R\$ 249.315.620,48 haviam sido gastos até a realização dos trabalhos.

Além desses, outros 52 Municípios do Estado tinham precatórios a receber em 2019, no valor total aproximado de R\$ 200 milhões.

Esta fiscalização buscou responder as seguintes questões:

Questão 1: Os recursos repassados aos municípios foram depositados em conta bancária do Fundeb ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito?

Questão 2: Os recursos estão sendo utilizados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica?

Questão 3: Foi observada a vedação à destinação de valores dos precatórios do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios?

Questão 4: Os recursos recebidos pelo município em virtude dos precatórios do Fundef foram utilizados para pagamentos de remuneração de profissionais da educação básica?

Subquestão 4.1) Qual percentual dos recursos recebidos foi utilizado para esse propósito?

Subquestão 4.2) Qual foi a natureza (rubrica) dos pagamentos remuneratórios realizados pelo Município?

Subquestão 4.3) Os pagamentos realizados foram destinados a profissionais da educação básica que estavam em efetivo exercício no ano em que a complementação da União foi a menor do devido?

A auditoria identificou quatro achados:

- a) recursos não depositados na conta do Fundeb ou específica;
- b) aplicação fora da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);
- c) pagamento de honorários advocatícios;
- d) pagamento a profissionais da educação básica a título de remuneração/abono.

II

A fiscalização identificou que onze Municípios (**Alagoa Nova; Campina Grande; Massaranduba; Nova Palmeira; Pedra Lavrada; Santa Inês; Santa Rita; São João do Cariri; São Vicente do Seridó; Tavares e Uiraúna**) depositaram os recursos dos precatórios do Fundef em conta de uso geral do respectivo ente federado, ao invés de depositá-los em conta específica ou na conta do Fundeb.

Outros Municípios (**Itabaiana; João Pessoa; Amparo; Camalau; São José de Espinharas; Santa Cecília; Manaíra; Pilões; São José de Caiana; Sobrado; Olho D'Água e Patos**), embora tenham inicialmente depositado os recursos em conta específica, realizaram transferências para contas de caráter geral do ente.

Esse achado dificulta ou mesmo inviabiliza o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos dos precatórios e as despesas realizadas.

A unidade técnica propõe dar ciência a esses municípios de que a prática é contrária ao item 9.2.2.1, do Acórdão 1.824/2017 – Plenário, bem como ao art. 17, da Lei 11.494/2007.

Quanto a esse encaminhamento, entendo que o envio de cópia da presente deliberação aos municípios auditados é suficiente.

Nos casos em que não foi possível estabelecer o nexo entre os recursos dos precatórios do Fundef e as despesas realizadas, em razão de terem sido transferidos a contas bancárias de uso geral, a unidade técnica considerou que **não houve a aplicação em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)**.

Esse achado também incluiu Municípios que, embora não tenham transferido os recursos para outras contas, impedindo sua rastreabilidade, realizaram gastos em outras áreas, como saúde e segurança.

Os Municípios que aplicaram os recursos em finalidades diversas a MDE são: **Itabaiana, João Pessoa, São Vicente do Seridó, São João do Cariri, Tavares, Uiraúna, Amparo, Nova Palmeira, Alagoa Nova, Camalaú, Campina Grande, Massaranduba, Pedra Lavada, São José de Espinharas, Santa Cecília, Manaíra, Pilões, São José de Caiana, Sobrado, Olho D'Água e Patos.**

O total gasto, indevidamente, no âmbito desse achado foi de **R\$ 164.246.639,64.**

A unidade técnica informa que, entre 19/8/2015 e 20/9/2017, prevalecia no TCE-PB o entendimento de que os recursos dos precatórios do Fundef tinham caráter indenizatório e, portanto, poderiam ser utilizados em outras áreas distintas da educação.

Assim, o auditor instrutor adotou como marco, para fins de responsabilização e devolução dos recursos, a data de publicação do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, que ocorreu em 4/9/2017, e concluiu que apenas cinco dos mencionados Municípios (**Pilões, São José de Caiana, Sobrado, Olho D'Água e Patos**) realizaram gastos fora de MDE após referida data.

Assim, propõe seja determinado a esses cinco Municípios que devolvam para a conta do Fundeb os valores com despesas estranhas a MDE.

Não acolho esse corte temporal feito pela unidade instrutiva em razão de entendimento diverso de Corte de Contas Estadual. Como consignei no voto condutor do Acórdão 2553/2019 – Plenário, relativo aos Municípios do Estado de Alagoas:

A unidade técnica aduziu que as referidas despesas, ocorridas em 2015 e 2016, tiveram respaldo em entendimento do TCE/AL, que as autorizava, antes mesmo de o TCU ter indicado a correta aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef.

*Ocorre que, como já discorri, ao menos desde 1996 os recursos do Fundef devem ser destinados, exclusivamente, a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), conforme expressa previsão constitucional e legal, não sendo legítima decisão do TCE/AL que autoriza gastos em sentido diverso, sobretudo em relação à parcela de **recursos federais da complementação da União no âmbito do extinto Fundef.***

No mesmo sentido, manifestei-me no voto condutor do Acórdão 923/2020 - Plenário, relativo aos Municípios do Pará:

A unidade técnica aduziu que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) editou a Resolução 12.566, de 28/6/2016, com o entendimento de que os recursos dos precatórios do Fundef tinham natureza meramente indenizatória e, por isso, poderiam ser aplicados em outras áreas que não em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Posteriormente, aquela Corte de Contas editou a Resolução Administrativa 19/2018/TCM-PA, de 11/10/2018, se aproximando do entendimento do TCU.

Em razão disso, a equipe de auditoria deixou de propor encaminhamentos para os casos em que os recursos dos precatórios do Fundef foram utilizados em conformidade com o entendimento da Resolução 12.566, do TCM-PA, enquanto estava em vigor.

Com as devidas vênias, os recursos do Fundef devem ser aplicados, exclusivamente, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) ao menos desde 1996, com a promulgação da Emenda Constitucional 14/1996, que alterou o art. 60, do ADCT, e da entrada em vigor das Leis 9.394/1996 (LDB) e 9.424/1996 (Lei do Fundef), como consignei no voto condutor do Acórdão 2.553/2019 – Plenário.

[...]

Em que pese esta Corte ter reconhecido que o entendimento do item 9.2.1, do Acórdão 1824/2017 – Plenário (“a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal”) não afastava a competência concorrente dos demais Tribunais de Contas (item 9.2.1.1, do Acórdão 1.962/2017 – Plenário), não há como prevalecer entendimento do TCM-PA contrário a dispositivos constitucionais e legais expressos, sobretudo porque se trata de recursos federais da complementação da União.

Quanto muito, a Resolução 12.566, de 28/6/2016, poderá ser considerada na avaliação das condutas dos responsáveis nos processos específicos decorrentes da presente auditoria.

Reitero que os recursos do Fundef apenas podem ser utilizados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) desde, ao menos, 1996, pouco importando se os recursos da complementação da União ora fiscalizados são oriundos de decisões judiciais.

Não há como aceitar, por conseguinte, entendimento em sentido diverso de Tribunal de Contas Estadual, sobretudo em relação aos recursos federais da complementação da União.

No máximo, o entendimento da Corte de Contas Estadual poderá ser considerado na avaliação da responsabilidade dos agentes envolvidos, não afastando a necessidade de recomposição da conta específica dos precatórios do Fundef, como o TCU vem decidindo.

Dessa forma, todos os Municípios que utilizaram os recursos dos precatórios do Fundef em ações não enquadradas como MDE deverão restituir os recursos à conta específica, a não ser que haja decisão judicial em sentido contrário (permitindo a utilização dos recursos em quaisquer despesas por ter cateter indenizatório).

Essa ressalva, vale registrar, não afasta a responsabilidade do gestor municipal no caso de homologação de acordos com sindicatos, como aduzi no voto condutor do Acórdão 2.553/2019 – Plenário:

Conquanto o acordo judicial seja de cumprimento obrigatório, sua celebração ocorreu em razão da anuência do gestor municipal, o qual, assim, responsabiliza-se pela destinação acordada com os sindicatos. Diferente seria se tais pagamentos tivessem ocorrido por expressa determinação de magistrado, com força cogente e independente da vontade do prefeito.

III

A fiscalização identificou o pagamento de honorários advocatícios com os recursos dos precatórios do Fundef em 13 Municípios (**Patos, Alagoa Grande, Cuite, Tavares, Sobrado, Itabaiana, Pedra Mavrada, Massaranduba, Manaira, Nova Olinda, Amparo, Alagoa Nova e Livramento**), totalizando **R\$ 13.644.316,91**.

Além desse valor que já foi levantado pelos advogados, o relatório de auditoria indica que outros causídicos possuíam, à época, valores bloqueados, no total de **R\$ 11.317.373,49**.

O auditor instrutor registrou que não conseguiu obter cópia dos procedimentos licitatórios para a contratação dos advogados, mas apenas dos contratos e/ou procurações.

A contratação dos escritórios de advocacia, nesses casos apurados pelas auditorias dos precatórios do Fundef, costuma ocorrer por meio de indevida inexigibilidade de licitação, já que o ajuizamento de ação judicial para cobrar as diferenças da complementação do Fundef não se reveste de singularidade tampouco as sociedades de advogados contratadas detêm notória especialização, requisitos necessários para contratação direta por meio de inexigibilidade, a qual é exceção à regra da licitação e apenas é admitida quando há impossibilidade de competição.

Tais contratações, por conseguinte, deveriam ter ocorrido após regular procedimento licitatório, com ampla possibilidade de participação dos interessados.

Como a nulidade da licitação enseja a nulidade do próprio contrato, o que também se aplica ao procedimento de inexigibilidade, nos termos do art. 49, §§ 2º e 4º, da Lei de Licitações, referidos contratos de serviços advocatícios celebrados pelos Municípios **são nulos**.

A declaração de nulidade do contrato opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos (art. 59 da Lei 8.666/1993), o que inclui o pagamento dos honorários. Os escritórios de advocacia em questão, quando muito, deverão ser indenizados pelos entes federados contratantes pelo que executaram, obviamente em valores de mercado e com recursos estaduais ou municipais de outra fonte.

Quanto à estipulação de honorários de êxito nas aludidas avenças, verifico que contraria o art. 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, que prevê, como cláusula essencial do contrato, a que estabelece e define o preço.

A ausência de licitação aliada à estipulação, nos contratos, de alto percentual a título de honorários de êxito, enseja o recebimento, pelos escritórios de advocacia, de milhões de reais pelo ajuizamento de demandas de baixa complexidade, em prejuízo da população.

Não bastasse isso, os recursos advindos dos precatórios do Fundef devem ser utilizados, exclusivamente, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, nos termos dos art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), do art. 2º da Lei 9.424/1996, e do art. 21 da Lei 11.494/2007.

O pagamento de honorários advocatícios com recursos do Fundef, por não ser ação de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), é indevido, pelo menos, desde a promulgação da Emenda Constitucional 14/1996, que alterou o art. 60, do ADCT, e da entrada em vigor das Leis 9.394/1996 (LDB) e 9.424/1996 (Lei do Fundef).

Conquanto haja previsão, no art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994, da possibilidade de retenção dos honorários advocatícios contratuais antes da expedição do precatório (regra geral), o caso dos precatórios do Fundef é especial por se tratar de verbas constitucionalmente gravadas a finalidades da área da educação definidas em lei, o que impede o recebimento dos valores pelos advogados por meio desse procedimento.

Os serviços advocatícios contratados de forma regular e a preço de mercado devem ser pagos com recursos que possam ter essa destinação.

Nesse sentido também decidi a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso Especial 1.703.697/PE (Relator Ministro Og Fernandes), cujo trecho da ementa da decisão aqui reproduzo:

7. Na execução, regra geral, é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF.

8. Esse entendimento, todavia, não é aplicável quando os valores a que tem direito o constituinte se referem a verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar aos Municípios a tempo e modo.

9. O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje

FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais.

10. Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio.

A vedação ao pagamento de honorários advocatícios com os recursos dos precatórios do extinto Fundef independe de se tratar de ajuizamento de ação de conhecimento ou de mera execução de título judicial obtido pelo Ministério Público Federal (MPF), como decidido por esta Corte, após amplo debate, por ocasião do Acórdão 2093/2020-Plenário.

Pouco importa se os honorários contratuais foram fixados para o ajuizamento de ação de conhecimento ou meramente para a fase de execução de título judicial obtido pelo MPF. Não podem ser pagos com os recursos federais dos precatórios do Fundef.

Esta Corte também decidiu, por ocasião do Acórdão 2093/2020-Plenário, que os juros de mora relativos aos precatórios do Fundef, como acessórios que são, tem a mesma natureza do principal e devem acompanhá-lo em seu destino.

Em suma, o TCU concluiu que carece de fundamentos jurídicos e econômicos tese que objetiva afastar a vinculação constitucional e legal da parcela dos juros de mora dos precatórios do Fundef a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), com o intuito de destiná-los ao pagamento de honorários advocatícios.

Nesse sentido, despidendo calcular ou destacar, do valor dos débitos apurados em razão dos pagamentos de honorários advocatícios com os recursos do extinto Fundef, a quantia relativa aos juros de mora, porquanto esta deve ter a mesma destinação constitucional do principal - a aplicação em MDE.

Deve ser determinada a instauração de tomadas de contas especiais com a citação solidária dos gestores municipais signatários dos contratos e dos escritórios de advocacia que receberam os recursos, em sintonia com os Acórdãos 1.824/2017, 889/2020, 923/2020, 986/2020, 1.180/2020, todos do Plenário, considerando ainda a orientação contida no item 9.2, do recente Acórdão 2.093/2020-Plenário:

9.2. orientar a Secex/Educação de que as citações a serem promovidas nas tomadas de contas especiais instauradas em face dos gestores signatários dos contratos e dos escritórios de advocacia recebedores dos recursos, devem indicar, além da vedação constitucional e legal à utilização dos recursos dos precatórios do Fundef para pagamento dos honorários, a nulidade desses contratos, a falta de cláusula a estabelecer preço certo e o recebimento de valor muito acima dos valores de mercado. Quanto à nulidade dos contratos, também deverão ser ouvidos os Municípios contratantes, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

A unidade técnica propõe não constituir processo de TCE para o Município de Livramento, tendo em vista que a quantia obtida pelos advogados (R\$ 97.518,25) está abaixo do valor de alçada (R\$ 100.000,00).

Em razão da gravidade da irregularidade, que representa desfalque de quantia substancial para a educação do ente federado, entendo que, nesse caso, a TCE deve sim ser instaurada, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

O pedido do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) para ser admitido como interessado (peças 58 e 64) deve ser indeferido, porquanto não demonstrou razão legítima para intervir no processo (art. 146, §2º, do RI/TCU). Como bem evidenciado nas teses apresentadas **e devidamente rechaçadas por esta Corte** (Acórdão 2093/2020-Plenário), a entidade pretende apenas defender interesses financeiros dos advogados envolvidos, em prejuízo da frágil Educação Básica Pública.

IV

A fiscalização indicou ter havido pagamento de remuneração a profissionais da educação básica com os recursos dos precatórios do Fundef, mas não especificou a natureza desses pagamentos (remuneração ordinária, rateios, abonos, etc.) tampouco o conteúdo das decisões judiciais mencionadas e o contexto em que foram adotadas (se homologaram acordo ou se o magistrado determinou solução própria).

Consoante as auditorias já apreciadas por esta Corte referentes aos Municípios de outros Estados (a exemplo dos Acórdãos 2.553/2019, 2.802/2019, 923/2020 e 986/2020, todos do Plenário), o TCU aceita o **pagamento de remuneração ordinária** aos profissionais da educação com os recursos dos precatórios do Fundef ocorrido antes da prolação do Acórdão 1.518/2018 – Plenário, ocasião em que o Tribunal determinou, cautelarmente, aos entes federados que se abstivessem de utilizar esses recursos para o pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título.

Já o pagamento de **abonos, rateios** e de **passivos trabalhistas e previdenciários** é fortemente rechaçado pelo TCU, independentemente da data em que ocorreram.

A realização de acordos com sindicatos de professores para pagamento dessas últimas verbas (abonos, rateios e passivos trabalhistas e previdenciários), com os recursos dos precatórios do Fundef, não afasta a irregularidade, ensejando a responsabilização de quem lhe deu causa. Nesse sentido, aduzi no voto condutor do Acórdão 2.553/2019 - Plenário, referente aos Municípios de Alagoas:

*Na instrução complementar, foi indicado que o Município de **Boca da Mata** promoveu **rateio** de R\$ 7,2 milhões com os recursos dos precatórios do Fundef, após realização de acordo judicial.*

Muito embora tal acordo tenha sido autorizado por lei municipal, como ressaltado na instrução, a decisão quanto ao rateio dos recursos sem nenhuma contraprestação e desvinculado de nenhum benefício para a educação local foi tomada, em última instância, pelo prefeito à época.

Conquanto o acordo judicial seja de cumprimento obrigatório, sua celebração ocorreu em razão da anuência do gestor municipal, o qual, assim, responsabiliza-se pela destinação acordada com os sindicatos. Diferente seria se tais pagamentos tivessem ocorrido por expressa determinação de magistrado, com força cogente e independente da vontade do prefeito.

Dessa forma, deve ser ordenado à unidade instrutiva que promova diligências e aprofunde a análise desses pagamentos, devendo identificar: sua natureza (remuneração ordinária, rateios, passivos previdenciários, etc), os respectivos valores, datas, responsáveis, se decorreram de decisão judicial, o conteúdo e circunstância dessa decisão (se homologou acordo ou se o magistrado determinou solução própria), após o que deverá ser proposto encaminhamento compatível com a presente deliberação.

Vale registrar que, por ocasião do Acórdão 2.553/2019 - Plenário, a realização de rateios ensejou a imediata instauração de Tomada de Contas Especial com a citação dos gestores responsáveis (item 9.1.3).

V

A unidade técnica verificou, ainda, falta de comprovação de despesas, com os recursos dos precatórios do Fundef, de R\$ 784.925,76, no Município de Massaranduba, de R\$ 78.596,43, no Município de Pilões e de R\$ 60.197,20, no Município de Alagoa Nova.

Por entender que não seria razoável a imediata abertura de tomada de contas especial para reaver esses recursos, pois a falta de comprovação poderia decorrer de “*mero descontrole administrativo ou desinteresse da atual gestão em prestar informações relativas à gestão passada*” e pela maior proximidade da Corte de Contas Estadual em relação à gestão desses Municípios, a unidade instrutiva propõe encaminhar cópia do relatório àquela Corte para que apure a irregularidade, caso entenda oportuno.

Dirirjo deste encaminhamento, porquanto, nos termos dos itens 9.2.2.2; 9.2.3; 9.4.2 e 9.4.3, do Acórdão 1.824/2017 - Plenário, no caso de os recursos federais decorrentes dos precatórios do Fundef serem aplicados em despesas que não de MDE o respectivo ente federado deve ser comunicado da necessidade de imediata recomposição da conta específica, sob pena de instauração de tomada de contas especial no âmbito do próprio Tribunal de Contas da União.

Isso também se aplica, obviamente, no caso de não comprovação da destinação dada aos recursos em questão.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de outubro de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator